

VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PJE – 1002097-80.2017.8.11.0000 – INDENIZAÇÃO – NULIDADE SANÁVEL – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – SÚMULA 7 DO STJ

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por **AUTO POSTO LOZZI LTDA** nos autos da ação que lhe move **MARILEIDE CELESTINO DA SILVA** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (ID 1144393):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE MENOR – ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA – CORREÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – LEGITIMIDADE DA GENITORA – RECURSO DESPROVIDO.

As nulidades sanáveis devem ser corrigidas, quando possível, a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas.

“(…) Os pais da vítima têm legitimidade para pleitear indenização por dano moral pela morte de filho por acidente, em conjunto ou separadamente. (…). (Ap 27988/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 11/09/2015).” (AI 1002097-80.2017.8.11.0000, Rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO , PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 26/09/2017).

Os Embargos de Declaração interpostos pela parte recorrente foram rejeitados (ID 1353487).

Alega-se violação ao artigo 278, parágrafo único, do CPC/73; artigo 17 e 70, ambos do CPC/15; e artigo 6º do Código Civil.

Recurso tempestivo (ID 1479370).

Contrarrazões protocoladas ID 1562636.

É o relatório. Decido.

Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos.

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, **não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos**, não incidindo, *in casu*, a previsão do art. 1.030, I, “b”, II e III, do CPC/15.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, *ex vi* Súmula 7/STJ.

A suposta violação ao artigo 278, parágrafo único, do CPC/73; artigo 17 e 70, ambos do CPC/15; e artigo 6º do Código Civil está amparada na assertiva de que restou configurada a ilegitimidade *ad causam* na hipótese dos autos, motivo pelo qual a ação indenizatória, proposta em nome de pessoa falecida representada por sua genitora, deve ser extinta sem resolução do mérito.

No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado.

Com efeito, constou do acórdão impugnado que com base no conjunto fático-probatório dos autos, houve a ocorrência de erro na indicação do polo ativo sem prejuízo da finalidade da demanda, assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio que orienta a nova sistemática processual, tratando-se de nulidade sanável, esta deveria ser regularizada a fim de que fossem aproveitados ao máximo os atos processuais, *verbis* (ID 1051288):

(...) Pois bem. Consta nos autos Certidão de Óbito de MARIA JOSÉ ANTUNES DA SILVA, na qual existe a indicação de que ela faleceu em 07.02.2013 com 14 anos de idade e a ação indenizatória foi proposta em novembro do mesmo ano (ID 441158). De fato, a ação foi proposta em nome da falecida, representada por sua mãe, e a menor não pode integrar o polo ativo da ação indenizatória.

Contudo, como registrado na decisão agravada, deve se prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, a fim de regularizar as nulidades sanáveis, quando possível, principalmente na vigência do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, na decisão a MMª. Juíza registrou que “a procuração foi outorgada por Marileide Celestino, genitora da menor (fls. 48 e 56) e que a inicial atende aos requisitos legais quanto a narrativa dos fatos, causa de pedir e pedidos, narrando interesses da própria outorgante. Assim, trata-se de vício sanável, não sendo o caso de extinção do processo (...)” (ID 441152).

Em caso análogo, o STJ se pronunciou no sentido de que pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Nesse sentido, a mãe possui legitimidade para pleitear indenização por dano moral pela morte da filha em acidente, até porque, houve no caso em estudo mero erro material quanto à autoria da ação, de modo que basta a alteração/correção do polo ativo, em observância do princípio da instrumentalidade das formas. (...)”

Assim, para analisar as questões colocadas no recurso, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice sumular mencionado acima, conforme entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. ITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 2. “Quando a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.”. 3. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior aponta no sentido de que “é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no

endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa". Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A matéria referente ao art. 475-B, § 2º do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 747.295/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016).

Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 02 de março de 2018.

Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Imprimir